

1º/07/2004

D.J. 20.08.2004

EMENTÁRIO Nº 2160-1

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 907-9 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTRADITANDO(A/S) : ENRICO ROBERTO RACCA

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO: TRATADO DE EXTRADIÇÃO DO BRASIL COM A ITÁLIA: DECRETO 863/93, ART. 3º, 1, **b**. BANCARROTA FRAUDULENTA: CRIME FALIMENTAR. FALSIDADE MATERIAL. PORTE DE ENTORPECENTE. HOMICÍDIO CULPOSO. ESTELIONATO. QUADRILHA OU BANDO.

I. - Aplicabilidade da causa de interrupção da prescrição inscrita no art. 3º, 1, **b**, do Tratado de Extradicação Brasil-Itália, Decreto 863/93.

II. - Extradicação executória: o cálculo da prescrição conforme o direito brasileiro toma por base a pena aplicada no estrangeiro.

III. - Crime falimentar: prescrição: Súmula 147-STF: a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata. DL 7.661/45, art. 132, § 1º e art. 199, parágrafo único.

IV. - Prescrição reconhecida relativamente às 13 (treze) condenações.

V. - Extradicação indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir a extradicação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Brasília, 1º de julho de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



1º/07/2004

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 907-9 REPÚBLICA ITALIANA**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTRADITANDO(A/S) : ENRICO ROBERTO RACCA

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: O Sr. Ministro de Estado da Justiça encaminhou a esta Corte o pedido de extradição formulado pelo Governo da Itália do nacional italiano **ENRICO ROBERTO RACCA**, para cumprir pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão resultante de 13 (treze) condenações definitivas pela prática dos crimes de receptação, bancarrota fraudulenta, estelionato, porte de entorpecentes, homicídio culposo e falsidade material.

Acompanharam o Aviso Ministerial os documentos formalizadores do pedido de extradição (fls. 04-342).

Decretada, à fl. 345, a prisão preventiva de ENRICO ROBERTO RACCA, foi ela efetivada em 15.11.2003, conforme comunicação de fl. 362.



Ao ser interrogado, às fls. 245-248, o extraditando negou o seu envolvimento nos crimes pelos quais foi condenado.

O extraditando apresentou a defesa de fls. 903-936, sustentando que o pedido de extradição não está em condições de ser atendido, dado que, além de não se encontrar devidamente instruído (Lei 6.815/80, art. 80), ocorreu a prescrição da pretensão executória de todas as condenações.

Pela petição de fls. 951-954, o extraditando, que se encontra recolhido nas dependências da Superintendência da Polícia Federal de Porto Alegre-RS, requer a sua transferência para o Regimento de Polícia Montada do Município, estabelecimento destinado à prisão especial.

O Ministério Público Federal, oficiando às fls. 976-983, parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles, opina pelo indeferimento do pedido de extradição.

É o relatório.



1º/07/2004

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 907-9 REPÚBLICA ITALIANAV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O Governo italiano, com base no Acordo de Extradução firmado entre o Brasil e a Itália (Decreto 863, de 09.7.93), requer a extradução do seu nacional Enrico Roberto Racca, "para cumprir uma pena de 13 anos e 6 meses de prisão resultante de 13 condenações definitivas pelos crimes de receptação, bancarrota fraudulenta e outros."

Esses delitos estão assim resumidos no parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles (fls. 978-979):

"(...)

1. - '**associação criminal**'; '**bancarrota fraudulenta**' - sentença transitada em julgado em 31.3.98 - declarada a falência em 19.9.85 - pena de 4 anos e 2 meses de reclusão (fls. 102/103);

2. - '**comércio objetos roubados, falso**' - sentença transitada em julgado em 20.10.80 - pena de 1 ano e 6 meses de reclusão (fls.103);



3. - '**comércio objetos roubados; falso**' - sentença transitada em julgado em 4.7.88 - pena de 2 anos e 5 meses de reclusão (fls. 103);
4. - '**portar entorpecentes**' - sentença transitada em julgado em 12.7.89 - pena de 3 anos e 6 meses de reclusão (fls. 104);
5. - '**homicídio culposo**' - sentença transitada em julgado em 18.4.89 - pena de 6 meses de reclusão (fls. 104);
6. - '**bancarrota fraudulenta**' - sentença transitada em julgado em 5.7.93 - declarada falência em 7.7.87 - pena de 1 ano e 4 meses (fls. 104);
7. - '**bancarrota fraudulenta**' - sentença transitada em julgado em 7.2.95 - declarada a falência em 1.4.80 - pena de 3 anos e 2 meses de reclusão (fls. 104/105);
8. - '**comércio objetos roubados**' - sentença transitada em julgado em 15.11.94 - pena de 6 meses de reclusão (fls. 105);
9. - '**trapaça**' - sentença transitada em julgado em 28.9.95 - pena de 1 ano de reclusão (fls. 105);
10. - '**omissão anotação escrituras contábeis**' - sentença transitada em julgado em 18.7.95 - pena de 3 meses de reclusão (fls. 105);
11. - '**bancarrota fraudulenta**' - sentença transitada em julgado em 18.5.96 - declarada falência em 1.6.87 - pena de 3 anos de reclusão (fls. 106);
12. - '**Falsidade material cometida por particular**' - sentença transitada em julgado em 21.4.95 - pena de 2 anos e 3 meses de reclusão (fls. 106);
13. - '**Comércio ilícito**' - sentença transitada em julgado em 18.10.00 - pena de 4 meses de reclusão.' (fls. 106/107)

(...)." (Fls. 978-979)

Esclarece, em seguida, o Chefe do Ministério Público Federal:

"(...)

8. - Cotejando-se as condutas pelas quais fora condenado o extraditando com a legislação penal brasileira, verifica-se a subsunção aos seguintes tipos previstos na legislação brasileira:

1. **'associação criminal'** corresponde ao crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288); **'bancarrota fraudulenta'** amolda-se ao tipo descrito no art. 187 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei Falimentar);

2,3. **'comércio objetos roubado e falso'** amolda-se ao tipo descrito no art. 171 do CP;

4. **'portar entorpecentes'** amolda-se ao tipo descrito no art. 12 da Lei 6.368/76.

5. **'homicídio culposo'** amolda-se ao tipo descrito no art. 121 § 3º do CP;

6. 7 **'bancarrota fraudulenta'** - conduta descrita a fls. 104 - amolda-se ao tipo do art. 189, I, da Lei Falimentar;

8. **'comércio objetos roubados'** - fls. 105 - amolda-se ao tipo do art. 171 do CP;

9. **'trapaça'** - fls. 105 - amolda-se ao tipo descrito no art. 171 do CP;

10. **'omissão anotação escrituras contábeis'** - fls. 105 - amolda-se ao tipo do art. 188, VII, da Lei Falimentar;

11. 'bancarrota fraudulenta' - (fls. 106) - amolda-se ao tipo descrito no art. 189, I, do decreto-lei nº 7.661/45.

12. 'falsidade material cometida por particular' - (fls. 106 - amolda-se ao tipo descrito no art. 298 do CP;

13. 'comércio ilícito' - fls. 106/107 - amolda-se ao tipo descrito no art. 171 do CP.

(...)." (Fls. 979-980)

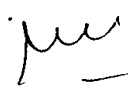
Acrescenta o eminente Procurador-Geral:

"(...)

9. Houve a unificação das penas resultando em um total a ser cumprida de 13 anos e 6 meses de reclusão (fls. 107).

10. Os prazos de prescrição relacionados a fls. 96/97 não esclarecem as regras estabelecidas para a execução das penas sentenciadas com trânsito em julgado. No que diz respeito a esta questão, na oportunidade do julgamento da Ext. 715-0, restou evidenciado que não há no direito italiano previsão para prescrição da pretensão executória, **in verbis**:

'A norma do art. 157 do mesmo Código, sugerida pela defesa e também reproduzida no relatório, refere-se à prescrição da pretensão punitiva, com termo inicial na consumação do delito (cfr. Art. 158, **in** 'Codice Penale', coord. De Snato Ferrari e outros, ed. Ulricho Hoelpi Milano).



Mesmo que assim não fosse, inviável seria a proposição de ver regulada, pela pena aplicada na Itália, a prescrição, cuja quantidade concreta é fator somente contemplado pela lei brasileira (art. 110), sem que se aponte, na italiana, dispositivo similar.
(Ext. 715-0/Itália, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 11.09.98. p. 00003)

11. É certo, porem, que, segundo a lei brasileira, se verificou a prescrição da pretensão executória, primeiro, em relação aos crimes falimentares, isso porque o art. 199 da Lei de Falência fixa o prazo prescricional para os crimes nela previstos em 2 (dois) anos.

12. Observa-se que ocorreu mais de dois anos entre o trânsito em julgado das sentenças condenatórias referente aos crimes falimentares - '**bancarrota fraudulenta**' (itens 1, 6, 7 e 11) e '**omissão anotação escrituras contábeis**' (item 10) (31.3.98 - 7.7.87 - 1.4.80 - 18.5.96 - 18.7.95), e o recebimento da nota verbal (16.10.2003 - nota verbal 277 - fl. 4). Nos termos do art. 3º, III, **b**, do Tratado de Extradicação Brasil-Itália, a extradição não será concedida 'se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de umas das partes, houver ocorrido a prescrição do crime ou pena.'

13. Prescrito os delitos falimentares, cumpre examinar a questão da prescrição em relação aos crimes de estelionato, porte de entorpecente, homicídio culposo, falsidade material, considerados isoladamente. No concurso de crimes, a aferição da prescrição deve-se levar em conta os delitos autonomamente considerados, e não a pena unificada (CP art. 119: no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente).

14. A pena cominada para os crime de estelionato e a data da sentença respectivamente são: 1 ano e 6 meses/sentença em 20.10.80 (item 2); 2 anos e 5 meses/sentença 4.7.88 (item 3); 6 meses/sentença 15.11.94 (item 8); 1 ano/sentença 28.9.95 (item 9); 4 meses/sentença em 18.10.00 (item 13). Os lapsos prescricionais estabelecidos para o caso, previstos no

art. 109, IV, V, VI, do CP, são de 2, 4 e 8 anos, que contados da data da sentença, acima relacionadas, até o recebimento da nota verbal (16.10.2003), já foram percorridos, consumando-se assim o tempo necessário à prescrição da pretensão punitiva.

15. Prosseguindo, o prazo de prescrição para o crime de **portar entorpecentes** (pena de 3 anos e 6 meses - sentença em 12.7.89 - item 4) é de 8 anos (CP, art. 109, IV) que se perfez em 12.7.97. O homicídio culposo (item 5) também se encontra prescrito, por força da pena de 6 meses oriunda de sentença exarada em 18.4.89 (CP, art. 109, VI).

16. Por fim, prescrito o delito de falsidade material (item 12) desde o dia 21.4.2003 (pena de 2 anos e 3 meses de reclusão - sentença em 21.4.95) (CP, art. 109, IV).

17. Quanto ao aumento dos prazos pela reincidência (CP, art. 110), ressalte-se que para que haja tal acréscimo é necessário que a sentença tenha reconhecido a reincidência, o que não se vislumbra nas sentenças condenatórias emitidas pela justiça italiana. Segundo depreende-se dos ensinamentos de Celso Delmanto: 'Se a sentença condenatória que reconheceu a primariedade transitou em julgado, não se poderá fazer incidir na contagem prescricional o aumento devido à reincidência, ainda que esta venha, depois a ficar comprovada' (in: Celso Delmanto, Código Penal Comentado: 5ª Ed., p. 208).

18. De outra parte, também não se pode falar em interrupção da prescrição pela reincidência (CP art. 117, VI), porquanto a reincidência como causa interruptiva da prescrição da pretensão executória dá-se pela sentença irrecorrível que condena pelo novo crime, e não pela simples prática desse crime. Além do que é ainda necessário que a segunda sentença expressamente reconheça a reincidência para que se torne causa interruptiva da prescrição. Como se depreende da obra acima referida 'deve-se considerar a reincidência de direito, representada por nova condenação transitada em julgado; sem que esta reconheça que o condenado praticou novo crime, não se pode considerá-lo reincidente' (ob. cit. P. 226).

(...)." (Fls. 980-982)

Esclareça-se, primeiro que tudo, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext 870/Itália, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decidiu pela aplicabilidade da causa interruptiva do curso da prescrição, para fins extradicionais, do art. 3º, I, e, do Tratado de Extradicação do Brasil com a Itália, aqui promulgado em 1993:

"Artigo 3. Casos de Recusa de Extradicação:

1) A extradição não será concedida:

(...)

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

(...)"

Essa causa de interrupção da prescrição, esclareceu o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, "ao lado de outra — a prisão do extraditando no Estado requerido para responder ao processo de extradição — é, sim, um dos critérios freqüentes e tradicionalmente estipulados em Tratados ou prescritos em leis extradicionais."



Esclareça-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext 864/Itália, decidiu:

"(...)

III. Extradução: prescrição conforme o direito brasileiro: base de cálculo.

3. Cuidando-se de extradição executória, o cálculo da prescrição conforme o direito brasileiro toma por base a pena efetivamente aplicada no estrangeiro e não aquela abstratamente cominada no Brasil à infração penal correspondente ao fato.

(...)"

Esse o quadro, examinemos a questão.

1) Crimes falimentares:

A prescrição relativamente aos crimes falimentares ocorreu. É que o processo falimentar, segundo a lei brasileira, deve ser encerrado em dois anos após a declaração da falência (DL. 7.661/45, art. 132, § 1º), ocorrendo a prescrição do crime quando completados dois anos do encerramento (art. 199 e parágrafo único do DL. 7.661/45). A Súmula 147-STF, interpretando citados dispositivos legais, enuncia: "a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência ou do trânsito em

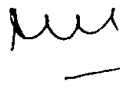


julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata."

No caso, passaram mais de dois anos entre o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, relativamente aos crimes falimentares, e o recebimento da nota verbal, certo que esse recebimento ocorreu em 16.10.2003, como bem esclarecido no parecer do Ministério Público (fls. 02 e segs.). A prisão do extraditando ocorreu em 15.11.2003 (fl. 362).

2) Crimes de estelionato:

- a) pena de 1 ano e 6 meses; sentença: 20.10.80;
- b) pena de 2 anos e 5 meses; sentença: 4.7.88;
- c) pena de 6 meses; sentença: 15.11.94;
- d) pena de 1 ano; sentença: 28.9.95;
- e) pena de 4 meses; sentença: 18.10.2000.

Os prazos prescricionais estabelecidos para o caso, segundo o art. 109, IV, V, VI, do Código Penal, são de 2 (dois), 4 (quatro) e 8 (oito) anos. Da data da sentença até o recebimento da nota verbal, verifica-se a ocorrência da prescrição. 

3) **Crime de portar entorpecente:**

A condenação, no ponto, foi de 3 anos e 6 meses. A sentença é de 12.7.89. O prazo prescricional é de 8 anos (Código Penal, art. 109, IV). Quando do recebimento da nota verbal já se encontrava prescrito.

4) **Homicídio culposo:**

A pena imposta foi de 6 meses. A sentença é de 18.4.89 (Código Penal, art. 109, VI).

5) **Falsidade material:**

Pena imposta: 2 anos e 3 meses. A sentença é de 21.4.95. Quando do recebimento da nota verbal, 16.10.2003, a prescrição, cujo prazo é de 8 anos, já ocorrera (Código Penal, art. 109, IV).

No que concerne ao aumento dos prazos pela reincidência (Código Penal, art. 110) e na interrupção da prescrição também pela reincidência, (Código Penal, art. 117, VI), tenho como acertadas as considerações expendidas pelo ilustre Procurador-Geral da República (parecer, itens 17 e 18, retro transcritos).



Do exposto, acolho o parecer do Procurador-Geral da República e, reconhecendo a ocorrência da prescrição relativamente aos delitos imputados ao extraditando, indefiro a extradição.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 907-9

PROCED.: REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.(S): GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S): ENRICO ROBERTO RACCA

ADV.(A/S): RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTROS

ADV.(A/S): RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a extradição. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Falou pelo extraditando o Dr. Renato Yasuo Matsumura Nakahara. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.07.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador